

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N 384/71

Aprovado em 27/9/1971

O Conselho Estadual de Educação, ressalva dos os direitos adquiridos, pode rever suas próprias deliberações.

PROCESSO : CEE N. 1112/71

INTERESSADO: COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL

ASSUNTO : Grupo Executivo de Bolsas de Estudo, comunica não ter condições materiais para proceder de acordo com a Deliberação CEE N. 3/69.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR : CONSELHEIRO PAULO GOMES ROMEO

Trata o presente processo do pedido feito pelo responsável do Grupo Executivo de Bolsas de Estudo no sentido de reformulação da Deliberação CEE N. 3/69 com vigência prorrogável ate 31 de dezembro de 1971, Deliberação CEE N. 1/71, tendo em vista a carência de recursos para pagamento das bolsas de estudo renovadas em 1970, bem como dificuldades materiais para o processamento na forma da referida Deliberação, e, não tendo sido pagas, conforme se defere da Informação de fls. 2 e 3 do processo, qualquer bolsa, segundo o critério constante da Deliberação CEE N. 3/69. O pedido foi encampado pelo senhor Coordenador do Ensino Básico e Normal, que também solicita que as sugestões apresentadas sejam válidas para 1971 e não só para as bolsas renovadas para o exercício de 1970. A Senhora Secretaria por despacho encaminhou o pedido ao exame do Conselho.

Autuado e instruído o protocolado foi o presente às doudas Câmaras do Ensino de 1º e 2º graus para pronunciamento. Aquelas Câmaras, em reunião conjunta aprovaram encaminhamento do protocolado à Comissão de Legislação e Normas, para conhecer quanto a legalidade da medida proposta pela Secretaria da Educação.

Este o relatório.

Designado para opinar como relator na Comissão de Legislação e Normas sobre a consulta das doudas Câmaras de 1º e 2ºº graus, no sentido de um pronunciamento da Comissão de que se é nesta altura do ano, legal ou não, modificação da Resolução CEE 03/69, com vigência prorrogada para 31 de dezembro de 1971, (Resolução 01/71) no

sentido de afeiçoa-la as possibilidades de execução, sem as quais não terá a Secretaria da Educação possibilidade de proceder ao pagamento das bolsas para 1970 e 1971.

Entendo:

1) que, não tendo havido ainda nenhuma concessão e consequente pagamento de bolsas de estudos referentes ao exercício de 1970 e 1971, não se criou nenhum direito, mas, sim perspectiva de direito aos possíveis beneficiários.

2) que, não ferindo direitos adquiridos pode o Conselho Estadual de Educação modificar suas resoluções ou deliberações, mediante tramitação regulamentar, atendendo interesses do ensino, dos alunos e da própria administração pública, tendo em vista condições supervenientes, que justifiquem a medida.

3) que, assim sendo, será perfeitamente legal as doudas Câmaras do 1º o 2º graus, se assim o entenderem, dar acolhida ao pedido da Secretaria da Educação, mediante a apresentação ao Conselho Pleno de projeto de deliberação que modifique a Resolução CEE-03/69, atendendo ao solicitado em seus termos ou da forma que melhor entenderem.

É o nosso parecer.

São Paulo, 23 de setembro de 1971.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação e Normas, em 27 de setembro de 1971.

aa) Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES - Presidente
Conselheiro PAULO GOMES ROMEO- Relator.

Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO